

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MIINISTRO

PORTARIA N.º 276, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art.

87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º. O Art. 7º da Portaria n.º 89, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. ....

a).....

b) Alínea c do art. 3º, quando a operação pleiteada substituir, formal e comprovadamente, operações garantidas pela União e atender aos seguintes critérios:

1) .....

2) .....

§ 1º a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da união, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal;
- c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

§ 2º Na priorização de concessão de garantias, o Ministério da Fazenda considerará a classificação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as categorias e subcategorias definidas nos art. 3º a 5º, desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

Of. N.º 303/97

SECRETARIA EXECUTIVA  
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento  
PORTARIA N.º 38, DE 16 DE OUTUBRO DE 1997  
(Publicada no D.O. de 20.10.97)  
ANEXOS(\*)